



Número: **1005410-65.2025.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 92.000,00**

Assuntos: **Gratificações de Atividade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINDICATO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS (AUTOR)		SUSANA BOTAR MENDONCA (ADVOGADO) ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO (ADVOGADO) LARISSA BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO) BRUNO FISCHGOLD (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216818866 2	24/01/2025 17:01	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial	Polo ativo



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHORA JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Matéria: Pagamento da Indenização de Representação no Exterior (IREX). Chefia do Setor de Promoção Comercial e Investimentos (SECOM) do Ministério das Relações Exteriores.

**SINDICATO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS, ADB SINDICAL**, inscrito no CNPJ sob o n. 26.091.542/0001-00, com sede no Ministério das Relações Exteriores, Anexo I, Sala 335, Brasília/DF, CEP 70.170-900, vem, respeitosamente, por seus advogados (**doc. 01**), com fundamento no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal (CF), e nos arts. 303 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), propor

**AÇÃO COLETIVA**

em desfavor da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para citação no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 3, Lotes 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, CEP: 70.070-030, pelas razões de fato e de direito aduzidas.





## I - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação coletiva proposta pela ADB Sindical com o objetivo de garantir aos diplomatas das classes de Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário, no exercício do cargo de Chefia do Setor de Promoção Comercial e Investimentos (antigo Setor de Comércio, SECOM), o direito à percepção do Índice de Representação sobre a Indenização de Representação no Exterior (IREX), conforme aplicado aos Conselheiros no exercício do mesmo cargo.

Nos termos da Lei n. 5.809/1972, a IREX é uma verba paga aos agentes públicos em exercício no exterior, destinada a fazer frente às despesas inerentes às missões fora do Brasil, de forma compatível com os custos de vida local, as atribuições e os encargos da posição ocupada em país estrangeiro. O Decreto n. 71.733/1973, que regulamenta a IREX, prevê que o valor da verba é pago com o multiplicador do Índice de Representação, o qual varia de acordo com o cargo, a função ou a atividade desempenhada pelo servidor.

**Considerando que o Decreto vincula o Índice de Representação às atividades efetivamente desenvolvidas pelo diplomata no exterior, era de se esperar que o exercício do cargo de chefia do SECOM, independentemente da classe do diplomata ocupante, ensejaria a aplicação do mesmo índice.**

Consoante será demonstrado, a posição do diplomata na carreira é levada em consideração em outra parcela da retribuição no Exterior, mais especificamente, na Retribuição Básica, espécie de “vencimento básico”. Portanto, o Conselheiro já recebe a devida compensação pelo seu desenvolvimento na carreira em relação aos Secretários.

No caso do Índice de Representação da IREX, não há legítima razão de discriminação entre Conselheiros e Secretários, porque, por lei, este multiplicador está vinculado às **responsabilidades do cargo em comissão**, e não à classe. Assim, um diplomata Primeiro, Segundo ou Terceiro-Secretário, ao exercer a chefia da SECOM, desempenha as mesmas atribuições de um Conselheiro que também ocupa este cargo. Consequentemente, ambos deveriam receber o Índice de Representação sobre a IREX.

Ocorre que o MRE tem feito uma distinção ilegal entre as classes de diplomatas que ocupam a Chefia do SECOM, favorecendo, de forma ilegítima, com índices superiores, os Conselheiros, causando significativos prejuízos que têm se alongado no tempo aos Secretários.

Diante disso, a ADB Sindical, representante da categoria dos diplomatas, propõe a presente ação coletiva para assegurar as mesmas condições entre Conselheiros e Secretários que exercem a chefia dos Setores de Promoção Comercial e Investimentos.

É o que se passa a demonstrar.





## II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O ADB Sindical é um sindicato de abrangência nacional, com sede em Brasília/DF, representante dos integrantes da Carreira de Diplomata. A entidade tem situação regular perante o Ministério do Trabalho (doc. 02) e estatuto social devidamente registrado no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF (doc. 03).

A legitimidade da ADB Sindical para atuar na presente demanda como substituto processual da categoria profissional decorre do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal (CF), segundo o qual “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Em sintonia com tal garantia constitucional, o Estatuto da ADB Sindical incluiu expressamente a representação judicial dos interesses de sua categoria profissional como um dos objetivos da entidade:

Art. 3º – Além daquelas definidas em lei, são objetivos do Sindicato:

I- representar os interesses profissionais e defender os direitos coletivos da categoria profissional que congrega, inclusive perante autoridades administrativas e judiciárias;

Frisa-se que a desnecessidade de autorização específica dos potenciais beneficiários de ação coletiva proposta por sindicato é amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), consoante julgado colacionado a seguir:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SINDICATO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE AMPLA PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CARTA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. RE 883.642/RG. TEMA N. 823/RG.

1. O Colegiado de origem divergiu da compreensão do Supremo, que, no julgamento do RE 883.642, piloto do Tema n. 823/RG, reafirmou jurisprudência quanto à **ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria profissional, independentemente de autorização dos substituídos.** Precedentes.

(STF, Segunda Turma, RE 1427766 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, DJe de 10.06.2024)





O Sindicato Autor ainda optou por levar à apreciação de Assembleia Geral o ajuizamento do presente feito, o que foi aprovado nos termos da ata de assembleia e do relatório que seguem anexos a esta exordial (**doc. 4**).

A ADB Sindical, portanto, é indiscutivelmente legítima para proteger em juízo o direito dos diplomatas que exerceram, exercem ou irão exercer as atribuições do cargo de Chefe de SECOM.

### III - DOS FATOS

O diplomata lotado no exterior possui um regime especial de remuneração que considera as especificidades inerentes às posições ocupadas, bem como as condições peculiares de vida fora do país e o custo de vida local, de modo a assegurar a compatibilidade com as exigências e circunstâncias próprias desse contexto funcional.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n. 5.809/1972, a denominada “Retribuição no Exterior” consiste no “salário, acrescido das indenizações e, se for o caso, da gratificação, previstas nesta lei”. Entre essas parcelas, destaca-se a Indenização de Representação no Exterior (IREX), prevista nos arts. 8º e 16 da mesma lei.

A IREX é devida ao servidor para assegurar a adequação da retribuição no exterior às condições e características da missão, além de garantir que o valor seja compatível com as responsabilidades e encargos assumidos. A importância dessa parcela é tamanha que o pagamento é realizado mensalmente, durante todo o período de permanência no posto. O montante corresponde a cerca de 40% da retribuição dos diplomatas no exterior, o que evidencia a natureza alimentar da verba.

Para os diplomatas, o Anexo I do Decreto n. 71.733/1973 estipula os seguintes Índices de Representação da IREX:

CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO	Índice
Chefe de Missão Diplomática	125
Ministro de 1ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 1ª classe	80
Ministro de 2ª Classe, Ministro para Assuntos Comerciais de 2ª classe, Cônsul Geral e Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior	80
Conselheiro (Chefe de Repartição Consular, Chefe de Secom)	70
Conselheiro de Embaixada, Conselheiro de Delegação Permanente junto a Organismo Internacional, Cônsul-Geral-Adjunto, Primeiro-Secretário Chefe de Repartição consular, Primeiro-Secretário de Missão Diplomática, Primeiro-Secretário (Cônsul-Adjunto)	60
Conselheiro	50
Primeiro-Secretário	45
Segundo-secretário e assistente de Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.	40
Terceiro-Secretário - Nível 22 a 19.	35
Cônsul-Privativo - Nível 18 a 12.	20
Níveis 11 a 7.	15
Níveis 6 a 1.	10





Da análise do Anexo I, nota-se que são atribuídos índices distintos de acordo com as posições ocupadas pelo diplomata no exterior: **“cargo, função ou emprego”**.

Veja-se que a o Índice de Representação da classe de Conselheiro não é único, **variando de acordo com o cargo ou a função comissionada**. Em regra, o índice atribuído ao Conselheiro que não ocupa função ou cargo comissionado é 50. No entanto, para aqueles que atuam como “Conselheiro de Embaixada”, “Conselheiro de Delegação Permanente junto a Organismo Internacional” ou, para o que ora importa, **“Chefe de SECOM”**, os índices são elevados para 60 e 70, respectivamente.

Os servidores que integram o SECOM são responsáveis por promover e fortalecer as relações de comércio exterior e de investimento no Brasil, por meio do apoio às empresas brasileiras que buscam novos mercados, da atração de investimentos, do atendimento a consultas comerciais, da organização de missões empresariais brasileiras ao exterior, entre outras atribuições típicas do comércio entre os países.

Na década de 1970, época de edição deste Decreto, era comum que apenas Conselheiros ocupassem essa posição. Por essa razão, a tabela do Anexo I acabou por prever a majoração do índice de modo restrito a essa classe funcional. **Contudo, não há qualquer restrição legal à ocupação da chefia por diplomatas de outras classes, de sorte que, com o passar dos anos, Primeiros e Segundos e Terceiros-Secretários também passaram a ocupar a chefia de SECOM.**

**A questão é que, diferentemente dos Conselheiros que assumem essa mesma chefia, os Secretários nunca receberam a devida majoração no índice multiplicador.** O MRE não assegura qualquer acréscimo nos valores dos índices de IREX pagos aos Secretários, apesar da expressa previsão para aumento do índice para aqueles que ocupam o cargo de Chefe de SECOM.

Ou seja, há uma vantagem remuneratória claramente atrelada ao desempenho de uma função específica no exterior, mas apenas alguns diplomatas que a exercem acabam por perceber tal vantagem.

Diante desse descompasso, faz-se necessário que o Poder Judiciário assegure aos Primeiros, Segundos e Terceiros-Secretários, quando no cargo de Chefia da SECOM, o mesmo multiplicador garantido aos Conselheiros, porquanto se trata de uma vantagem, como dito, atrelada exclusivamente às atribuições efetivamente exercidas.

Seja um Secretário, seja um Conselheiro, o Chefe da SECOM tem sempre as mesmas atribuições, de sorte que a disparidade não se justifica. A correção dessa irregularidade está de acordo não apenas com o Decreto n. 71.733/1973, mas também com outras disposições legais e constitucionais, conforme será detalhado a seguir.





#### IV – DO DIREITO

##### IV.a – Da previsão constitucional e legal de correlação entre a remuneração e as atribuições desempenhadas pelo servidor

O art. 39, § 1º, da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos será fixada de acordo com “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira”, “os requisitos para a investidura” e as “peculiaridades dos cargos”. Confira-se:

Art. 39. [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Pela Carta Magna, o padrão da remuneração deve corresponder às atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor público nos “cargos componentes de cada carreira”. Vale destacar que, no caso da Carreira de Diplomata, regulada pela Lei n. 11.440/2006, há um **único cargo**; obviamente, o de Diplomata, o qual é estruturado nas seguintes classes: Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário.

Em linha ao art. 39, § 1º, da Constituição, a Lei n. 8.112/1990, que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, igualmente prevê que a remuneração está intrinsecamente ligada às responsabilidades assumidas em decorrência da ocupação de determinado **cargo** pelo servidor público e às atribuições efetivamente por ele desempenhadas.

Seja pela Constituição, seja pela Lei n. 8.112/90, o legislador pátrio conferiu especial relevância às **atividades exercidas pelo servidor no cargo público**, de modo que o principal fator definidor do patamar remuneratório são **atividades desempenhadas**, e não a “classe” em si. Logo, se não há distinção de atividades, não se justifica uma remuneração distinta.

O cargo é o lugar dentro da organização funcional da Administração Pública que, ocupado por servidor, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei. **Assim, o cargo, efetivo ou comissionado, constitui a célula fundamental da estrutura administrativa, delimitando as responsabilidades do servidor e, por consequência, a sua remuneração.**





Nesse contexto, logo em suas disposições preliminares, a Lei n. 8.112/1990 busca definir o que é cargo público e evidenciar a centralidade das atribuições como o alicerce que orienta todas as suas características:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Seguindo na leitura dos dispositivos, a estrutura delineada também confere destaque ao papel do conjunto de atribuições nas disposições para a fixação dos vencimentos:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. [...]

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

E, por isso, os art. 61 e 62 da Lei n. 8.112/1990 trarão a previsão de que o exercício de **função de direção, chefia e assessoramento ou cargo em comissão** implica uma **retribuição própria**, ante as **atribuições específicas** correlatas:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo **exercício de função** de direção, chefia e assessoramento;

[...]

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

De acordo com a lógica da lei, a remuneração, incluindo aquela de cargos em comissão ou de funções de direção, chefia e assessoramento, **está sempre vinculada às responsabilidades e atribuições efetivamente exercidas pelo servidor.**

Analisado o conjunto geral da legislação, vale rememorar a legislação específica relativa aos servidores em missão fora do país, que é a Lei n. 5.809/1972. Esta norma é expressa no sentido de que o sistema remuneratório no exterior, incluindo cargos e funções comissionadas, também deve refletir a complexidade das funções desempenhadas pelo agente público.





Além disso, a Lei estabelece uma correlação específica entre a IREX e as "responsabilidades e encargos" assumidos pelo servidor, cujo valor variará de acordo com os "cargos, missões e funções". Confira-se:

Art. 7º Considera-se **retribuição no exterior o vencimento de cargo efetivo** para o servidor público ou o soldo para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações previstas nesta Lei.

[...]

Art. 16 Indenização de Representação no Exterior é o quantitativo devido ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, destinado a compensar as despesas inerentes a missão de **forma compatível com suas responsabilidades e encargos**.

§ 1º O valor dessa indenização é calculado com base em índices e fatores de conversão variáveis estabelecidos em razão:

**c) da correspondência entre cargos, missões e funções;**

Seguindo essa lógica, o art. 11 do Decreto n. 71.733/1973, que regulamenta as disposições da Lei n. 5.809/1972, prevê que o valor da IREX é calculado pela multiplicação do **Índice de Representação**, que deve corresponder "**ao cargo, função ou atividade desempenhados no exterior**, pelo fator de conversão determinado para a sede de servidor". Veja-se:

Art. 11. O valor da Indenização de Representação no Exterior (IREX) é calculado com base nas tabelas de Escalonamento Vertical de Índices de Representação e de Fatores de Conversão de índices de Representação, constantes dos anexos I e II, deste decreto.

Parágrafo único. O valor básico da IREX é encontrado multiplicando-se o índice de representação, **que corresponda ao cargo, função ou atividade desempenhados no exterior, pelo fator de conversão determinado** para a sede de servidor ou pelo fator de conversão calculado na forma do artigo 14.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao realizar a análise dos dispositivos supramencionados, também já reconheceu a obrigatória correlação do valor da IREX com as atribuições desempenhadas pelo diplomata no exterior:

**DUPLA APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR. AUXÍLIO-FAMILIAR. LEI N. 5.809/1972. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DA**





UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. Sobre o tema, a Lei n. 5.809/1972 versa sobre a retribuição dos servidores públicos civis e militares em serviço da União no exterior, quando deixam de ganhar a remuneração em reais e passam a fazer jus à chamada retribuição no exterior.

3. **A IREX é o quantitativo devido ao servidor**, em serviço no exterior em missão permanente ou transitória, destinado a compensar as despesas inerentes à missão **de forma compatível com suas responsabilidades e encargo**. (TRF1, Nona Turma, AC 0049501-78.2016.4.01.3400, Desembargador Federal URBANO LEAL BERQUÓ NETO, PJe 16/02/2024)

TRIBUTÁRIO. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR - IREX. LEI N. 5.809/1972. IMPOSTO DE RENDA. CARÁTER INDENIZATÓRIO: NÃO INICIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Indenização de Representação no Exterior - IREX é destinada pela Lei n. 5.809/1972 aos servidores nomeados ou designados para missão no exterior (art. 3º).

2. Indenização de Representação no Exterior - IREX é o quantitativo devido ao servidor, em serviço no exterior em missão permanente ou transitória, destinado a compensar as despesas inerentes à missão **de forma compatível com suas responsabilidades e encargos**, nos termos do art. 16 do Decreto n. 71.333/1973 (que regulamenta a matéria).

3. **A indenização é paga com base no cargo ocupado pelo agente** e não pela remuneração da classe superior a qual equiparada para efeito de remuneração (art. 55, § 2º, da Lei 11.440/60 c/c art. 16 da Lei n. 5.809/72 e art. 11 do Decreto n. 71.733/73). (TRF1, Primeira Turma, AC 0019741-31.2009.4.01.3400, Relator: juiz federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA, e-DJF1 13/07/2016)

Não se ignora que a Lei n. 11.440/2006 – que estabelece regime jurídico específico para os servidores do Serviço Exterior Brasileiro – dispõe que a Carreira de Diplomata, detentora de um único cargo, é estruturada em classes hierarquizadas. Contudo, essa hierarquia, típica da carreira diplomática, não exclui o tratamento isonômico para as funções que envolvem idêntico conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições.





**Com efeito, o Chefe de SECOM – seja ele Conselheiro, Primeiro, Segundo ou Terceiro-Secretário – exerce idênticas atribuições e, por isso, o fator multiplicador aplicável à IREX precisa ser o mesmo. Afinal, é o único previsto no Decreto n. 71.733/1973 para este cargo em comissão.**

Frisa-se que a necessária diferenciação remuneratória entre as classes não é obstruída por este pagamento isonômico, uma vez que a Retribuição Básica, espécie de “vencimento básico” da Retribuição no Exterior, já leva em consideração a classe do diplomata na carreira.

Mesmo com a incidência de igual fator multiplicador sobre a IREX para Chefes de SECOM, Conselheiros e Secretários não receberão igual Retribuição no Exterior. Com efeito, o Conselheiro, por ser de classe superior, tende a receber uma Retribuição Básica maior que os Secretários, consoante prevê o Anexo I da Lei n. 5.809/1972.

Em síntese, a majoração ora pleiteada diz respeito tão somente ao Índice de Representação da IREX, porquanto, no caso, este tem correlação direta com as atribuições do **cargo em comissão, e não com a classe do Diplomata na sua Carreira.**

Dessa feita, a interpretação sistemática do Anexo I do Decreto n. 71.733/1973, que leva em conta as atuais normas relativas ao regime remuneratório dos agentes públicos – **leva à conclusão de que são as responsabilidades inerentes ao cargo de chefia da SECOM, e não a classe do diplomata, que justificam o direito à majoração do índice de representação para cálculo da IREX.** Portanto, exercidas as mesmas atribuições, o índice deve ser o mesmo, independentemente do nível na carreira.

#### **IV.b – Das atribuições específicas do cargo de chefia que justificam a remuneração especial**

Como visto, a Lei n. 8.112/1990 confere especial tratamento às funções chefia, direção e assessoramento, e aos cargos em comissão. Nos termos do art. 61, além do vencimento básico, os servidores têm direito a retribuições adicionais pelo exercício de funções que impliquem responsabilidades acrescidas.

Assim, a função de liderança não pode ser compreendida apenas como uma elevação hierárquica, mas sim como **um conjunto de novas e específicas atribuições que ampliam substancialmente as responsabilidades do servidor e, portanto, ensejam um pagamento diferenciado.** Essa premissa é reforçada pelo disposto no art. 62 da mesma lei, que prevê que o servidor ocupante de cargo efetivo, investido em funções de chefia, faz jus a uma retribuição adicional.

No contexto do Serviço Exterior Brasileiro, a Lei n. 11.440/2006 aprofunda essa lógica ao abordar o regime jurídico aplicável aos servidores diplomáticos. O art. 1º enfatiza que os servidores diplomáticos são essenciais para a execução da política exterior da República Federativa do Brasil, destacando que suas **funções não se limitam a uma organização hierárquica rígida.**





Ainda, o art. 38 da referida lei é mais explícito ao prever que os servidores diplomáticos podem ocupar funções de chefia, tanto nos postos no exterior quanto na Secretaria de Estado, **correspondentes às atividades privativas de suas carreiras.**

A legislação, neste ponto, valoriza a centralidade das atribuições específicas ao conferir uma retribuição diferenciada para aqueles que assumem funções, justamente pela natureza estratégica e pela importância das decisões que esses servidores são chamados a tomar.

Dessa forma, ao se considerar que os Secretários, ao assumirem o cargo de Chefia do SECOM, desempenham as mesmas atribuições e assumem idênticas responsabilidades àquelas assumidas pelos Conselheiros nessa mesma função, torna-se evidente que não há embasamento legal ou jurídico que impeça a aplicação de índice similar para cálculo da IREX.

Pelo contrário, ao inexistir diferenciação justificável entre os Secretários e os Conselheiros nesta situação, a aplicação da norma deve ser igual a ambos.

Ante o exposto, deve ser reconhecida e assegurada a equiparação do índice de multiplicador 70 para cálculo da IREX, considerando os Secretários e Conselheiros no exercício de Chefia do SECOM.

#### **IV.c - Da violação ao princípio da igualdade ou da isonomia. Não incidência da Súmula Vinculante n. 37**

O princípio da igualdade, ou da isonomia, consagrado no art. 5º da CF, assegura que todos os cidadãos devem receber tratamento idêntico perante a lei. O princípio busca vedar diferenciações arbitrárias a fim de garantir que pessoas com situações semelhantes recebam o mesmo tratamento e que eventuais distinções sejam devidamente justificadas.

Se o princípio da isonomia busca assegurar a aplicação da lei de forma igualitária quando os seus destinatários se encontrem em situações semelhantes, tem-se que, pelo contexto narrado sobre a utilização dos índices do IREX para pagamento dos Chefes do SECOM, o índice 70 deve ser garantido tanto aos Secretários quanto aos Conselheiros. No ponto, o Decreto n. 71.733/1973 estabelece a aplicação de índices diferenciados conforme as funções de chefia ou liderança desempenhadas.

No caso dos Conselheiros, o índice geral estabelecido é de 50; porém, aqueles que ocupam cargos mais complexos, como Conselheiros de Embaixada ou Conselheiros de Delegação Permanente junto a Organismos Internacionais, recebem um índice superior de 60. Esse patamar é ainda mais elevado para os Conselheiros que chefiam o SECOM, aos quais é atribuído o índice máximo de 70.





O Decreto aplica uma lógica similar aos Primeiros-Secretários. Aqueles que assumem funções de maior responsabilidade, como Chefes de Repartições Consulares ou Chefes de Missões Diplomáticas, são remunerados com um multiplicador de 60, em contraste com o índice de 45 aplicável aos demais Primeiros-Secretários que não ocupam cargos de liderança.

Dessa forma, o critério adotado pelo Decreto é inequívoco: o fator determinante para a concessão de uma IREX superior é a **complexidade e a relevância das atribuições desempenhadas, e não simplesmente a classe do servidor dentro da carreira diplomática.**

Diante desse contexto normativo, a única interpretação viável para o Decreto é a de que os Secretários que exercem a função de Chefe do SECOM devem ser remunerados com a aplicação do mesmo índice (70) utilizado para cálculo da remuneração de Conselheiros que ocupam a mesma posição.

A lógica do Decreto, portanto, não faz distinção a partir da estrutura hierárquica da carreira diplomática, mas sim em razão do conjunto de atribuições específicas que cada servidor assume ao desempenhar funções de liderança. Portanto, negar aos Secretários o mesmo índice utilizado para cálculo da IREX concedida aos Conselheiros que chefiam o SECOM contraria a razão de ser das diferenciações feitas pelo Decreto n. 71.733/1973.

Vale destacar que não há falar em incidência da Súmula Vinculante n. 37 do STF, segundo a qual “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), assegurar o pagamento isonômico para cargos de atribuições idênticas não importa pleito de aumento de vencimentos, mas sim o reparo de uma discriminação ilegítima:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL. LEI 12.277/10. EXTENSÃO A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR NO MESMO QUADRO DE PESSOAL COM IDÊNTICO REQUISITO DE PROVIMENTO E DE IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. INJUSTIFICADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 41, §4º DA LEI 8.112/90. APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

6. **Aplicável à espécie o princípio da isonomia**, para assegurar à parte autora o direito de opção pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata a Lei 12.277/10, **não se tratando de determinar aumento de vencimentos de servidores, mas, sim, assegurar a todos os servidores com igual requisito de graduação, ocupantes de cargos igualmente de nível superior e com as mesmas atribuições**, a opção pela Estrutura Remuneratória Especial, no quadro do IPHAN, porque dele integrante





originariamente em cargos de igual natureza, não obstante a diversidade de denominação.

**7. A interpretação restritiva ofende o princípio da igualdade previsto no art. 41, §4º, da Lei 8.112/90, que dá cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, e que determina que: “É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”. A violação ao princípio é candente, porque projeta distinção entre servidores de igual nível e graduação sem qualquer causa que a justifique.**

(TRF1, Segunda Turma, AC 0049551-46.2012.4.01.3400, Relatora: Desembargadora Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM, PJe 14/08/2023 PAG.)

É evidente, portanto, que os Secretários que exercem o cargo de Chefe do SECOM têm direito à utilização de idêntico Índice de Representação utilizado para o cálculo da indenização recebida por Conselheiros na mesma posição, sem que isso implique ofensa a Súmula Vinculante n. 37 do STF.

Neste caso, a isonomia se deve ao fato de que a própria legislação prevê remuneração específica para o cargo em questão, que está ligada às **atribuições desempenhadas** nesta qualidade. E, portanto, se Conselheiros e Primeiros, Segundos e Terceiros-Secretários as exercem igualmente nesta qualidade, não há falar justo fator discriminador para o pagamento de índices diferenciados, devendo ser aplicado aquele previsto no Decreto n. 71.733/1973 para o Chefe de Secom, independentemente da classe do servidor.

Vale lembrar que se trata de um decreto editado há mais de 50 anos. Natural, portanto, que suas disposições sejam lidas à luz da realidade atual e do regime remuneratório em vigor.

Por força de todas as normas relacionadas à interdependência entre a remuneração e as atribuições do cargo desempenhado pelo servidor, deve ser determinada a **aplicação do índice 70 de IREX para os Secretários que ocupam o cargo de Chefe de SECOM**, de modo a assegurar uma compensação justa e adequada às responsabilidades assumidas, em plena consonância com o arcabouço jurídico vigente, em especial o art. 39, § 1º, da CF/88, a Lei n. 8.112/1990, a Lei n. 11.440/2006, a Lei nº 5.809/1972 e o Decreto nº 71.733/1973.

## V - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se:

- 1) seja citada a União para que, caso queira, responda aos termos da presente demanda;





2) ao final seja julgado procedente o pedido para assegurar, aos Primeiros, aos Segundos e aos Terceiros-Secretários que exercem ou que venham a exercer as atribuições de Chefe de SECOM, o pagamento da IREX com os mesmos índices multiplicadores garantidos aos Conselheiros que exercem as mesmas atribuições;

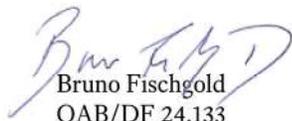
3) seja condenada a União ao pagamento dos valores atrasados devidos – correspondentes à diferença entre o que os Primeiros, Segundos e Terceiros-Secretários que exerceram as atribuições de Chefe de SECOM deveriam ter recebido e o que efetivamente receberam, caso fosse observada a IREX com o índice multiplicador assegurado aos Conselheiros – acrescidos de juros e correção monetária, e respeitada a prescrição quinquenal;

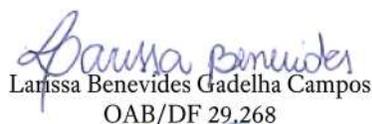
4) seja a União condenada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em percentual sobre o montante condenatório.

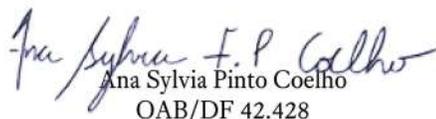
Além dos documentos ora carreados, pugna pela produção dos meios de prova que se façam necessários para a instrução do feito.

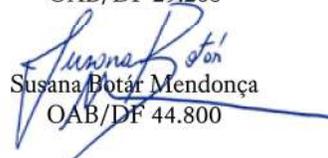
Ante a natureza coletiva da ação, a Autora atribui à causa o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Brasília, 23 de janeiro de 2025.

  
Bruno Fischgold  
OAB/DF 24.133

  
Larissa Benevides Gadelha Campos  
OAB/DF 29.268

  
Ana Sylvia Pinto Coelho  
OAB/DF 42.428

  
Susana Botar Mendonça  
OAB/DF 44.800

